

TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).”

Nesse mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida.” (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

“DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. O “EDITAL” NO SISTEMA JURIDICOCONSTITUCIONAL VIGENTE, CONSTITUINDO LEI ENTRE AS PARTES, E NORMA FUNDAMENTAL DA CONCORRENCIA, CUJO OBJETIVO E DETERMINAR O “OBJETO DA LICITAÇÃO”, DISCRIMINAR OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS INTERVENIENTES E O PODER PÚBLICO E DISCIPLINAR O PROCEDIMENTO ADEQUADO AO ESTUDO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É “ABSOLUTO”, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O JUDICIARIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLAUSULAS DESNECESSARIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGENCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSAFASTAR, DA CONCORRENCIA, POSSIVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO ...) O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO.” (STJ, MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)”

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO EDITAL. NÃO DEMONSTRADA. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (ex-vi do artigo 37, XXI, da CRFB); Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015).”

Como se vê, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública. Nas palavras do professor Marçal Justen Filho:

“(…) Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª edição. São Paulo: Dialética, 2002. p. 428).”

Pois bem, esclarecimentos à parte e voltando os olhos para a espécie telada, cumpre transcrever o disposto no subitem 10.4 do Edital de regência do certame, verbis:

“10.4. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação do licitante será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica.

10.4.1. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

10.4.2. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação com-

plementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de duas horas, sob pena de inabilitação.” (grifei).

Denota-se, in casu, que houve o registro em ata de qual Balanço Patrimonial foi considerado para fins de habilitação: o de 2021. Motivo: estava no SICAF, previamente à abertura da sessão, válido até 30/06/2023, com amparo na Instrução Normativa RFB n.º 2142, de 26 de maio de 2023.

Neste eito, esclarece-se que segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, a denominação da Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, é alterada para Demonstração de Sobras ou Perdas - DSP, quando se tratar de cooperativas, tendo sido tal demonstrativo colacionado às fls. 4/5 do balanço patrimonial de 2021 da recorrida.

Em que pese a alegação da falta de assinaturas e registro na Junta Comercial do Estado do Acre, a simples leitura da folha 12 do Balanço Patrimonial é capaz de identificar o termo de autenticação - Registro Digital expedido pela JUCEA, que certifica a assinatura digital da Cooperativa de Trabalho Tropical Parquet, de CNPJ 12.922.132/0001-50, protocolado sob n.º 22/018.073-3, em 22/12/2022, estando registrado na Junta Comercial sob n.º 1104802, em 22/12/2022, ato este deferido eletronicamente pelo examinador Duanne Carol Menezes Bustamante, inclusive, todas as páginas do balanço apresentam em seu rodapé a certificação do registro do documento na citada Junta Comercial. Ainda, no que pertine, ao Balanço Patrimonial, há que se considerar o atendimento satisfatório do subitem 10.8.4. do Edital de regência do certame, cujos índices são superiores a 1 (um), ou seja, Liquidez Geral (LG) = 2,39, Solvência Geral (SG) = 2,63, Liquidez Corrente (LC) = 30,30, demonstrando boa condição econômica para prestação dos serviços, inclusive de arcar com eventuais perdas, visto baixo grau de endividamento de 0,38, com índice de endividamento corrente de 0,05 e índice de dívida a curto prazo de 0,09 (SEI – Evento n.º 1488058).

Assim, não constatado nenhuma violação aos termos do Edital de regência do certame, entendo que as razões delineadas no recurso administrativo são insuficientes para arrefecer a motivação e a fundamentação explicitadas na decisão guerreada, razão pela qual, hei por bem, ante a absoluta falta de pertinência dos motivos aduzidos em sede de razões recursais, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, CONHECER do RECURSO para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão vergastada, o que faço com espeque no preceito plasmado pelo art. 109, § 4º, do Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993).

Dê-se ciência a recorrente.

À DILOG, para as providências de estilo.

À CPL, para prosseguimento do feito nos seus posteriores termos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 27/06/2023, às 15:18, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

Processo Administrativo nº:0001453-60.2022.8.01.0000

Local:Rio Branco

Unidade:CPL

Requerente:Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar - COMSIV, Coordenadora Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, Secretária de Programas Sociais
Requerido:Tribunal de Justiça do Estado do Acre

Assunto:Contratação de empresa para aquisição de materiais diversos com o objetivo de viabilizar a execução do CONVÊNIO PLATAFORMA +BRASIL Nº 930436/2022, oriundo da Emenda nº 36400003 da Deputada Federal Jéssica Sales/ MDB-AC, destinada a implementação de uma ferramenta para tratar de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

1. Após a sessão pública relativa ao PE nº 30/2023, de acordo com a Ata de Realização (id 1476409) e Resultado por Fornecedor (id 1476410), a Pregoeira do Tribunal de Justiça do Estado do Acre declarou vencedoras do certame licitatório, pelo critério de menor preço por grupo e itens, as empresas:

- POLICOMP IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.355.053/0001-25, com valor global de R\$ 5.207,60 (cinco mil duzentos e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 4.846,00 (quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais) para o item 18 e R\$ 361,60 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) para o item 24;

- S V NOGUEIRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.799.522/0001-20, com valor global de R\$ 25.206,55 (vinte e cinco mil duzentos e seis reais e cinquenta e cinco centavos) para o grupo 3;

- S. L. DE CASTRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.629.283/0001-47, com valor global de R\$ 25.409,60 (vinte e cinco mil quatrocentos e nove reais e sessenta centavos), sendo R\$ 3.926,60 (três mil novecentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) para o grupo 1 e R\$ 21.483,00 (vinte e um mil quatrocentos e oitenta e três reais) para o grupo 2;

- GABRIELA SAO BERNARDO FERREIRA DE MELO, inscrita no CNPJ sob o

nº 34.152.516/0001-73, com valor global de R\$ 20.950,00 (vinte mil novecentos e cinquenta reais) para o grupo 5;
- K. K. D. BATISTA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.816.310/0001-54, com valor global de R\$ 1.451,00 (um mil quatrocentos e cinquenta e um reais), sendo R\$ 1.105,00 (um mil cento e cinco reais) para o item 28 e R\$ 346,00 (trezentos e quarenta e seis reais) para o item 29;
- REDNOV FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.769.285/0001-68, com valor global de R\$ 791,99 (setecentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos) para o item 25;
- RM AMELY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 48.807.054/0001-90, com valor global de R\$ 6.100,10 (seis mil e cem reais e dez centavos), sendo R\$ 1.921,00 (um mil novecentos e vinte e um reais) para o item 16; R\$ 1.921,00 (um mil novecentos e vinte e um reais) para o item 17; R\$ 198,00 (cento e noventa e oito reais) para o item 19; R\$ 1.466,10 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e dez centavos) para o item 20; R\$ 115,00 (cento e quinze reais) para o item 21; R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o item 22 e R\$ 299,00 (duzentos e noventa e nove reais) para o item 23;
- ASYS TECNOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.354.820/0001-70, com valor global de R\$ 64.999,50 (sessenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) para o item 27;
- TRIPHASE CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.486.856/0001-08, com valor global de R\$ 25.178,88 (vinte e cinco mil cento e setenta e oito reais e oitenta e oito centavos) para o grupo 4.

2. Foi fracassado o item 26.
3. Isso posto, considerando o que consta dos autos, acolhe-se o Parecer ASJUR e por conta do julgamento do recurso administrativo interposto, com fulcro no art. 4º, XXI, da Lei n. 10.520/2002, ADJUDICA-SE o objeto à empresa vencedora do item 27 e HOMOLOGA-SE a decisão apresentada.
4. À Diretoria de Logística para lançamento da homologação no sistema COM-PRASNET.
5. Publique-se e cumpra-se com as cautelas merecidas.

Data e assinatura eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por Desembargadora **REGINA Célia FERRARI Longuini**, Presidente do Tribunal, em 26/06/2023, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Classe: Precatório n.º 0100501-94.2019.8.01.0000
Origem: Tribunal Pleno Jurisdicional do TJAC
Requerente: Antonia Freitas Valente
Requerente: Feliciano Borges de Paiva Júnior
Requerente: Fabiano Borges de Oliveira Paiva
Requerente: Luciana de Oliveira Paiva
Requerente: Felicyanne Cavalcante de Paiva
Requerente: Esthefany da Rocha Paiva
Requerente: Mayra Fernanda Rocha Paiva
Advogado: Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)
Interessados: Paulo Justino Pereira
: Jonathas Santos Almeida Carvalho
Advogada: Juliana de Oliveira Moreira (OAB: 5324/AC)
Requerido: Estado do Acre
Procurador: Edson Américo Manchini (OAB: 1171/AC)

DECISÃO

1. Trata-se de requisição de pagamento de precatório nº 52/2019, no valor de R\$ 1.797.283,31 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), expedida pelo Tribunal Pleno Jurisdicional do TJAC, referente à Ação de Cumprimento de Sentença nº 0000038-48.1999.8.01.0000, proposta por Feliciano Borges de Paiva em face do Estado do Acre.
2. No citado documento, consta que R\$ 89.864,16 (oitenta e nove mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos) devem ser destacados para o pagamento de honorários advocatícios contratuais em benefício do advogado César Augusto Baptista de Carvalho – OAB/AC 86 e R\$ 269.592,49 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos) são em benefício da advogada Cristiana Locatelli Duarte – OAB/AC 738.
3. Por meio da petição de pp. 286-288, e anexos de pp. 289-306, Antonia Freitas Valente, Feliciano Borges de Paiva Júnior, Fabiano Borges de Oliveira Paiva, Luciana de Oliveira Paiva, Felicyanne Cavalcante de Paiva, Esthefany da Rocha Paiva e Mayra Fernanda Rocha Paiva, requereram:
 - a) a habilitação nestes autos como viúva meeira e herdeiros de Feliciano Borges Paiva.
 - b) o pagamento a ser realizado da seguinte forma:
 - Antonia Freitas Valente 20%
 - Feliciano Borges de Paiva Júnior 16%
 - Fabiano Borges de Oliveira Paiva 16%
 - Luciana de Oliveira Paiva 16%

- Felicyanne Cavalcante de Paiva 16%
 - Esthefany da Rocha Paiva 8%
 - Mayra Fernanda Rocha Paiva 8%
- c) concordaram expressamente com o pagamento dos peritos Paulo Justino Pereira e Jonathas Santos Almeida Carvalho, no percentual de 5% (cinco por cento), sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada um.
 - d) seja excluído o desconto de IRPJ sobre o valor atualizado (SELIC) nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 1.603.187 - TEMA 962.
 4. A Secretaria de Precatórios atualizou os cálculos e intimou as partes para manifestação (p.307-312).
 5. Por meio da petição de pp. 326-328, os interessados Paulo Justino Pereira e Jonathas Santos Almeida Carvalho, se insurgiram contra a não realização do destaque de honorários periciais, tendo em vista que os herdeiros protocolaram concordando expressamente com o referido pedido, assim requereram, para que do montante principal fossem destacados, a título de honorários periciais, o percentual de 5% (cinco por cento), sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada um. Também solicitaram que "... seja excluído o desconto de IRPJ sobre o valor atualizado (SELIC) dos requerentes, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 1.603.187 - TEMA 962..." (p. 327). Apresentaram ainda os dados bancários para recebimento do crédito.
 6. A advogada Cristiana Locatelli Duarte, por meio de seu procurador, se manifestou requerendo que seja excluído o desconto de IRPJ sobre o valor atualizado (SELIC) dos requerentes, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 1.603.187 - TEMA 962. Apresentou ainda seus dados bancários para recebimento do crédito.
 7. Na petição de pp. 329-332, os herdeiros nominados no item 3 desta decisão, reiteraram o pedido para:
 - a) constar na memória de cálculo o destaque a título de honorários periciais, o percentual de 5% (cinco por cento), sendo 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para cada perito;
 - b) a retificação da memória de cálculo do precatório para que o cálculo de imposto de renda incida somente sobre o valor principal e não sobre a correção (SELIC);
 - c) seja excluído o desconto de IRPJ sobre o valor atualizado (SELIC) dos requerentes, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE 1.603.187 - TEMA 962;
 - d) quando do pagamento do precatório seja observado e seguido a divisão/porcentagem para a viúva meeira e herdeiros, nos termos da petição (fls. 286/288) e tabela de herdeiros acima indicados (pp. 332).
 8. O advogado César Augusto Baptista de Carvalho, apresentou seus dados bancários para recebimento do crédito, conforme petição de pp. 337/341.
 9. Na petição de pp. 342/343, o advogado Felismar Mesquita Moreira, apresentou seus dados bancários para recebimento dos honorários advocatícios contratuais, conforme o termo de acordo amigável de partilha constante nas pp. 289-297, em especial as pp. 294-295.
 10. O Estado do Acre, por meio da petição de p. 344, informou que nada tem a opor quanto aos cálculos.
 11. Por meio do Ofício GEJUD nº 36 e anexos (pp. 345-376), o Gerente de Feitos Judiciais deste Tribunal comunica e encaminha despacho proferido pelo eminente desembargador Francisco Djalma, relator da ação que originou este precatório, em que deferiu o pedido de habilitação nos autos deste precatório de: Antonia Freitas Valente, Feliciano Borges de Paiva Júnior, Fabiano Borges de Oliveira Paiva, Luciana de Oliveira Paiva, Felicyanne Cavalcante de Paiva, Esthefany da Rocha Paiva e Mayra Fernanda Rocha Paiva, tornando-se novos beneficiários do crédito deste precatório que pertencia a Feliciano Borges de Paiva.
 - No referido despacho (p. 370), o relator destaca, principalmente, o acordo de partilha e a sua homologação mediante sentença.
 12. Na petição (pp. 377-397), os requerentes requereram que não haja a retenção de imposto de renda pelo fato do credor originário, Feliciano Borges de Paiva (já falecido e tendo os sucessores já habilitados), à época, ser acometido de mieloma múltiplo. Bem como a viúva meeira, Antonia Freitas Valente, ser portadora de paralisia irreversível e incapacitante, configurada pela seguinte patologia que a acomete: fibromialgia – CID M79.7.
 13. É o relatório. Decido.
 14. O cerne das controvérsias apresentadas é, em suma, a possibilidade de desconto de imposto de renda sobre o valor atualizado pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), e a possibilidade de isenção de imposto de renda em razão de doença grave, conforme as petições apresentadas.
 - Destaco que os requerentes/credores citam um precedente (RE 1.603.187 - TEMA 962) que tratou especificamente de desconto de IRPJ, ou seja, imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ), assim não é aplicável ao caso, visto que estamos tratando de um pagamento de requisição de precatório expedida em benefício de pessoas físicas, e os ora requerentes (terceiros interessados) também são pessoas físicas.
 - Especificamente sobre a possibilidade de desconto de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF), o artigo 46 da Lei n. 8.541/1992 assim dispõe:
 - Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o